

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 71, DE 2002

Proíbe a prática de atos de assistencialismo e clientelismo por agente político, detentor de mandato eletivo, no exercício de seu mandato, sendo candidato à eleição ou reeleição, considerando-se tal procedimento como infração ao Código Eleitoral.

Autor: Movimento Popular Pró-Moralização no Poder Legislativo - MPMPL

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

A Sugestão sob exame foi apresentada a esta Comissão de Legislação Participativa pelo Movimento Popular Pró-Moralização no Poder Legislativo – MPMPL, e tem como objeto a alteração da legislação eleitoral vigente.

Propõe-se, em primeiro lugar, o acréscimo de parágrafo ao art. 41-A da Lei 9504/97, para dispor que também seja considerada captação de sufrágio, no caso de candidatos já detentores de cargos eletivos, a prestação, no decorrer dos respectivos mandatos, dos favores ali mencionados, o que deverá sujeitar os infratores não só à cassação de seus registros como também às penalidades disciplinares previstas nos códigos de ética e decoro parlamentar das Casas Legislativas a que pertencerem.

Em segundo lugar, sugere-se alteração no art. 73 da mesma Lei para determinar, também no caso de candidatos já detentores de mandatos eletivos, proibição da prática dos atos ali enumerados, bem como dos

especificamente qualificados como de “assistencialismo e clientelismo”, durante todo o exercício de seus mandatos.

Na justificação apresentada, argumenta-se que o assistencialismo explícito ao eleitor, praticado por grande maioria dos parlamentares, especialmente vereadores, no exercício dos mandatos, escandaliza o eleitor das grandes cidades e do interior. Cita-se como exemplo o o caso de Belo Horizonte, em que o episódio da ocultação do recebimento de supersalários por alguns Deputados não escondeu da imprensa este tipo de corrupção eleitoral, como demonstram as reportagens anexadas à sugestão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno deste Órgão Técnico, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e pronunciar-se acerca da Sugestão de nº 71, de 2002.

Preliminarmente, constata-se que a Sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais. Encaminhou-se de maneira correta o cadastro da entidade, o atestado de funcionamento com a menção dos nomes dos membros da diretoria, bem como anexou-se o registro em cartório da Associação. Portanto, foi correto o recebimento da Sugestão em análise, uma vez que se seguiram as exigências do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

No que diz respeito ao conteúdo propriamente dito, a Sugestão não nos parece mereça prosperar no âmbito desta Comissão de Legislação Participativa. Nota-se que o intento principal é impedir a prática de atos de clientelismo ou assistencialismo por parte de parlamentares no exercício dos mandatos, como fica demonstrado na justificação. A medida proposta, entretanto, é extremamente genérica e imprecisa, não definindo quais seriam esses atos e deixando sua caracterização ao completo arbítrio dos aplicadores da lei.

Ademais, a legislação eleitoral em vigor já reprime vigorosamente muitas condutas que poderiam ser consideradas como clientelistas e assistencialistas, como é o caso dos próprios artigos 41-A e 73 da Lei 9504/97, que a Sugestão propõe alterar. O que esta pretende além do ali previsto, de fato, é estender as proibições já existentes ao período anterior ao das eleições, alcançando o mandato inteiro de candidatos que já estejam exercendo cargo eletivo, o que nos parece contrariar toda a sistemática da legislação eleitoral brasileira, que tradicionalmente tem sido concebida para regular os atos e condutas praticados durante o processo eleitoral propriamente dito, de modo a preservar a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico e político.

A prática de atos de clientelismo ou assistencialismo, durante o exercício do mandato parlamentar e fora do período propriamente eleitoral é de ser reprimida, a nosso ver, pelas normas de decoro e ética de cada Casa Legislativa, como mencionado na Sugestão, as quais, entretanto, fogem à seara normativa da lei, compondo o rol de matérias consideradas exclusivamente “interna corporis”.

Por todos esses motivos é que não podemos concordar com as medidas sob exame, sendo nosso voto no sentido da rejeição da Sugestão nº 71, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator